

TC-026.459/2013-2

Tomada de Contas Especial

Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em razão da falta de comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat n.º 35/1999.

Pelo referido convênio, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional (Sefor), repassou recursos ao Estado de Minas Gerais, por intermédio da Setascad/MG, objetivando o “*estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor ...*” (peça 1, p. 23).

Para a execução do convênio, foram celebrados diversos contratos de prestação de serviços com diferentes instituições. Neste processo, apura-se a responsabilidade por suposto débito decorrente da falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos destinados à execução do Contrato n.º 109/1999, no valor de R\$ 716.421,60, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Setascad/MG, e a Fundação João Pinheiro (peça 3, p. 35-39, e peça 4, p. 3-4).

Após análise dos autos, por entender que o processo carece de elementos suficientes para caracterização do débito atribuído à ex-gestora, a Secex/MG propôs arquivar a presente tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (peça 10, p. 16, e peças 11 e 12).

Manifesto, desde já, anuência às razões que nortearam a proposta da Unidade Técnica.

No caso vertente, o arquivamento alvitrado se mostra justificável em razão das ponderações feitas pela Secex/MG quanto à inconsistência dos fundamentos para a condenação da responsável, sobretudo pela existência de indícios de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada.

De fato, conforme relatório elaborado à época dos cursos pelo Instituto de Pesquisa Lumen, entidade vinculada à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, o desempenho da Fundação João Pinheiro teria atendido às expectativas do Planfor, especialmente quanto à realização dos cursos, senão vejamos (peça 6, p. 27 e 33-35):

O Planfor espera que sejam verificados os índices de atendimento da demanda, da cobertura, do aproveitamento e da evasão dos cursos. O percentual mínimo aceitável para os três primeiros índices corresponde a 80%. No tocante à evasão, os máximos admissíveis são de 10% para os cursos desenvolvidos na zona urbana e de 20% na zona rural.

Os cursos da entidade executora apresentam taxas de demanda aceitáveis, segundo os parâmetros do Planfor. Dentre os dez cursos oferecidos, apenas um se destacou negativamente, por apresentar taxas de demanda e de cobertura insatisfatórias. Deve-se ressaltar que dois outros cursos apresentaram taxas de demanda e de cobertura superiores a 100%, ou seja, a entidade executora matriculou e aprovou um número maior de treinandos nos cursos do que aquele contratado junto à Setascad, conforme pode ser verificado na tabela a seguir.

(...)

As informações contidas nesta tabela permitem afirmar que, dentre os dez cursos oferecidos, apenas um não conseguiu otimizar os investimentos destinados, conforme os parâmetros do Planfor, o que evidencia um bom aproveitamento dos investimentos.

Portanto, a conclusão a que se chega é que a Fundação João Pinheiro atendeu satisfatoriamente às expectativas do Planfor.

No mesmo sentido, de acordo com o relatório de fiscalização realizada pela Gerência Regional de Controle Interno de Minas Gerais em 6/9/2000 e 27 a 29/3/2001, “conforme informações prestadas pelo Superintendente da Escola de Extensão e pelo Técnico de Atividade de Pesquisa da Fundação João Pinheiro, pelas fichas de matrícula, lista de frequência e contato com os alunos, concluímos que o curso [de Atendimento ao Público] (...) foi realizado e divulgado” (peça 2, p. 31-32 e 34). Na fiscalização dos cursos de Planejamento Estratégico e de Capacitação de Acompanhantes de Idosos, o Controle Interno apresentou conclusões semelhantes no que diz respeito à realização dos cursos (peça 2, p. 46, e peça 3, p. 1, 3 e 4).

Por fim, consideradas as circunstâncias do caso em exame, também se revela adequada a ponderação da Secex/MG quanto à falta de razoabilidade na imputação de débito cuja origem remonta ao ano de 1999, há mais de quatorze anos. Conforme registrado em seu relatório complementar, o Grupo de TCE do MTE concluiu que “o dano causado ao Erário em função da execução parcial das ações de qualificação profissional pertinentes ao Contrato nº 109/99 (...) é de R\$ 135.216,00 (...), correspondendo a 18,94% dos recursos públicos repassados” (peça 6, p. 337).

Todavia, não se pode desconsiderar que a “diligência realizada para fins da verificação documental” ocorreu em 2012 (peça 6, p. 52, 58 e 335), enquanto os documentos comprobatórios objetivados pela diligência referiam-se a cursos de curta duração contratados pela Setascad/MG em 1999. O próprio Grupo de TCE do MTE apontou dificuldades para a responsabilização da Fundação João Pinheiro pelo suposto débito, visto que “incluir tais entidades nesta fase como sugerido pela CGU, implicaria (...) notificá-las após 12 anos do fato gerador, isto é, [neste caso] da assinatura do Contrato nº 109/99, que foi firmado em 29/09/1999 e aditivado em 10/11/1999, com vigência até 10/12/1999...” (peça 6, p. 349). Em face disso, sem que fosse responsabilizada a entidade diretamente incumbida da execução dos cursos, o débito em questão foi imputado apenas a Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-Secretária de Estado responsável pela coordenação do Planfor em Minas Gerais e, por conseguinte, pela gestão de recursos da ordem de R\$ 25 milhões só em 1999 (peça 1, p. 45-46). Conquanto o Tribunal não esteja obrigado a condenar solidariamente todos os responsáveis envolvidos na ocorrência do débito, em casos da espécie – em que se discutem questões pontuais relativas à regularidade da prestação de serviços contratados com recursos públicos –, é esperado que se busque principalmente, até para elucidação dos fatos, a responsabilização daqueles diretamente responsáveis pela execução dos serviços.

Ante o exposto, tendo em vista as ponderações da Unidade Técnica, notadamente quanto à fragilidade dos fundamentos para a condenação em débito da Sra. Maria Lúcia Cardoso no presente caso, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/MG (peça 10, p. 16, e peças 11 e 12).

Brasília, em 9 de setembro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador